

Art. 3º E' expressamente prohibido deitar dentro ou fóra desta praça e junto della restos vendidos ou deteriorados, e encher com tres objectos as vazilhas e caixões, embora desocupados, sob pena de 10\$ de multa. Estes restos ou objectos arruinados serão levados todos os dias ou as vezes que forem precisas, para o deposito de lixo, proximo a praça, a custa do importador ou negociante, sob a mesma pena.

Art. 4º Os vendedores ou importadores de generos, para poder vendel-os nesta praça, pagarão o imposto estabelecido na tabella de impostos e o aluguel da banca que occupar.

§ 1º Os quitandeiros ou vendedores de quinquilharias de toda a especie, que venderem ou expuzerem suas quitandas na varanda da praça edificada para esse fim, pagarão além do estipulado na tab.lla de impostos, mais uma licença de 10\$ annuaes.

Art. 5º Os importadores ou vendedores serão obrigados solidariamente, todos os dias até 7 horas da manhã, a fazer a limpeza da praça sob pena de 5\$000.

Art. 6º Se algum dos negociantes ou importadores, embora tenha pago o imposto, se tornar turbulento, depois de punido por duas vezes com multas, ou se offender a moral publica, ou se incommodar os vizinhos, será multado em 30\$ e tres a oito dias de prisão sendo-lhe prohibido negociar mais nessa praça e a licença cassada. Se taes actos forem perpetrados pelo comprador, soffrerá este a multa e prisão estabelecidas neste regulamento, isto sem prejuizo de outras penas em que possam incorrer pelo cadigo criminal.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 102

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio

TITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico desta villa, mandado construir pela camara municipal, ficará sob sua inspecção.

Art. 2.º Desde que comece a funcionar o cemiterio municipal, nenhum enterramento será feito em outro, ficando o actual e os que para o futuro se fizerem neste municipio, sob a inspecção da camara municipal e sujeito a este regulamento, a excepção dos que forem construidos por irmandades legalmente autorizadas.

Art. 3.º Será dirigido por um zelador nomeado pela camara, o qual terá um ou mais serventes por sua conta e debaixo de sua responsabilidade, assim como a ferramenta necessaria para o serviço do cemiterio.

Art. 4.º O zelador será juramentado pela camara ou seu presidente, e na falta do parochio poderá passar, a vista do respectivo livro, certidões de obitos que lhe forem requeridas, e pelas quaes não poderá exigir mais de 2\$000 de cada uma.

Art. 5.º O zelador não poderá ausentar-se da parochia sem prévia licença da camara ou de seu presidente, apresentando quem o substitua durante o tempo da licença que lhe fôr concedida, a qual não poderá exceder de 30 dias.

TITULO II

Art. 6.º O zelador é obrigado a tratar do asseio e aperfeiçoamento do cemiterio; ter diariamente abertas duas sepulturas, sendo uma para adulto e outra para menor, as quaes devem ser feitas como determina o § 1.º do art. 78 do codigo de posturas em vigor.

§ 1.º Capinar e limpar o cemiterio de 3 em 3 mezes; cuidar da conservação dos muros e zelar para que não seja o cemiterio invadido por animaes irracionais.

§ 2.º Marcar o lugar para abertura das sepulturas e o espaço para os monumentos, catacumbas e jazigos; guardando toda a simetria em taes demarcações, e, nos dias de commemoração dos defuntos, permitir o ingresso dos visitantes até ás 5 horas da tarde.

§ 3.º Evitar tumultos e vozerias no recinto do cemiterio, fazendo sentir aos tumultuarios com brandura e delicadeza, a inconveniencia de taes procedimentos, e não sendo attendido requisitar da autoridade competente as necessarias providencias.

§ 4.º Cumprir todas as instrucções e ordens que lhe forem dadas pela camara; satisfazer as requisições das autoridades policiaes e avizar a pessoa da familia, á quem pertencer algum jazigo ou monumento, sobre qualquer desmancho ou inconveniente, que seja necessario remover-se, para sua conservação.

§ 5.º Recebendo os corpos junto ás sepulturas, fazel-os enterrar convenientemente, podendo consentir que seja este serviço feito por qualquer pessoa que espontaneamente se offereça a fazer, o que se effectuará sempre debaixo de sua administração.

§ 6.º Numerar as sepulturas, catacumbas ou jazigos, conservando a numeração emquanto existir o mesmo cadaver; cuja numeração será feita em madeira de cerne, em chapa de ferro ou de zinco e collocada sobre estaca ou hastea de ferro no meio das sepulturas: a numeração de monumentos será feita a oleo, com tinta branca ou preta, em um dos angulos dos mesmos, e para isso a camara fornecerá os materiais necessarios.

§ 7.º Ter sob sua guarda a chave do cemiterio, receber os emolumentos devidos aos enterramentos, e mensalmente prestar contas ao procurador; remetter para a camara, de 3 em 3 mezes, um mappa dos enterros havidos no trimestre, com declaração dos feitos nas diversas sepulturas, conforme a ordem e qualidade destas.

§ 8.º Fazer a escripturação necessaria e cumprir o disposto neste regulamento, observando, no que fôr applicavel, as disposições das leis em vigor.

TITULO III

Art. 7.º Haverá um livro destinado para os assentos dos obitos das pessoas que se enterrarem no mesmo cemiterio e outro com talão para recibo dos emolumentos. Estes livros e outros que forem necessarios, serão fornecidos pela camara, abertos, numerados e rubricados pelo seu presidente ou pelo vereador por elle designado.

Art. 8.º No livro de obitos será lançado o nome da pessoa sepultada, sua idade, sexo, condição, nacionalidade, filiação, estado, côr, enfermidade, o dia, mez e anno do enterramento, numero da sepultura e se esta foi dada gratis.

Art. 9.º Nenhum cadaver será sepultado sem que seja apresentado ao zelador do cemiterio o—sepulte-se—do parocho, e em caso de morte violenta ou quando o cadaver apresente indicios de crime, sem que a autoridade competente tenha feito auto de exame e corpo de delicto.

Art. 10. De cada sepultura ou enterramento no recinto do cemiterio se cobrará a quantia de 3\$000, excepto das pessoas pauperrimas que apresentarem attestado do parocho ou de qualquer outra autoridade ou mesmo de algum vereador.

Art. 11. Além das sepulturas publicas é permittido a particulares, construir em cemiterio, monumento, mausoléo, catacumba e jazigo ou ter um lugar reservado no recinto, pagando pelo terreno que não exceder de 2.^m e 22 centimetros de comprimento e 1.^m e 50 de largura por 5 annos 30\$000, ou a quantia de 100\$000, para sepultura perpetua.

Art. 12. A permissão de que trata o art. 11, é da exclusiva competencia da camara, a quem os pretendentes deverão requerer.

Art. 13. E' prohibida a abertura de qualquer sepultura, especialmente da que contiver cadaver de pessoa que tenha fallecido de molestia epidemica ou contagiosa, antes dos prazos marcados no art. 76 do codigo de posturas, ficando o infractor sujeito ás penas estabelecidas no mesmo artigo, salvo os casos de exhumação determinada por autoridade competente.

Art. 14. Não é permittido sepultar-se ao mesmo tempo em uma só cóva mais de um cadaver, a excepção de irmãos, conjuges, mãe e filho menor, que fallecerem no mesmo dia, pagando o encarregado do enterro, os emolumentos correspondentes a duas sepulturas; devendo neste caso, o zelador fazer a numeração como se d' as fossem.

Art. 15. Nenhum enterramento se fará depois do sol posto, salvo os casos de morte por molestia epidemica ou contagiosa e estado adiantado de putrefacção, justificado com attestação de qualquer autoridade ou profissional.

Art. 16. Os cadaveres serão sepultados conforme forem levados ao cemiterio, sendo prohibido tirar-se-lhe roupa ou outro objecto; exceptuam-se, porém, os casos em que pessoa da familia do fallecido queiram retirar joias ou outro objecto de estima que esteja ornando o cadaver. Multa de 10\$000, ou 5 dias de prisão ao infractor.

Art. 17. No acto do enterramento é permittido lançar-se na sepultura—vinagre, cal ou outra qualquer substancia propria para consumpção.

Art. 18. Sendo encontrado algum cadaver abandonado nas proximidades do cemiterio, e não se sabendo quem ali o abandonou, o zelador ou seu substituto, dará parte immediatamente a autoridade policial, procedendo-se o enterramento quando fôr determinado pela mesma autoridade.

Art. 19. Não é permittido ao zelador, servente ou qualquer individuo, fóra do exercicio de suas funcções legais, examinar qualquer cadaver; e se isto fizer será considerado como uma violação e punido o infractor com a pena de 10\$000 de multa e 8 dias de prisão.

Art. 20. Se alguma pessoa de fóra do municipio ou mesmo da parochia, quizer visitar a sepultura de algum amigo ou parente, o zelador não deyerá

oppôr-se a isso, e nem deixará de dar verbalmente as informações que lhe forem pedidas pelo visitante.

Art. 21. As penas de prisão estabelecidas neste regulamento, poderão ser commutadas em pecuniarias, a razão de 2 \$000 por dia.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 103

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução :

REGULAMENTO PARA O MATADOURO Titulo I

DO PESSOAL E SUA ORGANISAÇÃO

CAPITULO I

Dos empregados em geral e sua nomeação

Art. 1º O pessoal do matadouro compõe-se de empregados e operarios.

§ 1º Os empregados são — um director, um medico, um escrivão, um amanuense, um porteiro e um mestre geral da matança e officinas.

§ 2º Os operarios são os trabalhadores e seu numero será designado em tabella especial, que pode ser modificada pela camara, por proposta do director.

Art. 2º A nomeação dos empregados será feita pela camara e a admissão dos operarios pelo director.

Art. 3º Só pode ser nomeado medico, quem se mostrar legalmente habilitado.

Art. 4º São condições indispensaveis para a admissão dos operarios :

1º Ter mais de 15 annos e menos de 50 (cincoenta),

2º Ter a necessaria robustez e aptidão.

3º Ser bem comportado.

